



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001115/2009-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.706 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMÉRCIO INTERNACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/01/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n° 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF n° 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ de Florianópolis que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMÉRCIO INTERNACIONAIS LTDA concluiu a desconsolidação relativa aos Conhecimentos Eletrônicos Genéricos 120805237340702, 120805237340893 e 120805237592604 a destempo em 12/01/2009 às 09:00 e 10:00 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Vitória com atracação registrada em 12/01/2009 07:05. Insta registrar que o citado Conhecimento Eletrônico foi incluído em 31/12/2008, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte que recebeu a informação do armador de que o navio estaria efetuando a atracação em 13/01/2009 e não em 12/01/2009.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 07-27.040** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/01/2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“(…)

Conforme visto nos textos legais acima, é do agente de carga (impugnante) a obrigação de prestar informação dos dados da desconsolidação da carga no prazo estabelecido.

A questão de eventualmente a impugnante não ter cumprido sua obrigação perante a Receita Federal por falha ou omissão do seu parceiro comercial estrangeiro deve ser objeto de discussão entre as empresas de transporte envolvidas, não importando, pois, ao Poder Público Nacional.

(...)

A responsabilidade aduaneira/tributária não tem a mesma natureza da responsabilidade penal ou até mesmo civil. Não se conjectura acerca da existência de culpa ou dolo ou até mesmo da má-fé do agente como requisitos para configuração da infração”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: **(i)** não estava a Recorrente obrigada a atender ao prazo aludido no auto de infração por força do disposto na IN RFB 899/2008; **(ii)** a prestação voluntária das informações antes de iniciado qualquer procedimento ou medida fiscalizatória caracteriza denúncia espontânea e elide a aplicação da penalidade e **(iii)** a autuação configura multiplicidade de punição pelo mesmo fato.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Que a Recorrente não estava obrigada a atender ao prazo aludido no auto de infração por força do disposto na IN RFB 899/2008;
- (ii) A prestação voluntária das informações antes de iniciado qualquer procedimento ou medida fiscalizatória caracteriza denúncia espontânea e elide a aplicação da penalidade;
- (iii) A autuação configura multiplicidade de punição pelo mesmo fato.

Os argumentos apresentados em sede de impugnação pela Recorrente foi de que não caberia a aplicação da presente penalidade tendo em vista que recebeu a informação do armador de que o navio estaria efetuando a atracação em 13/01/2009 e não em 12/01/2009. Reproduzo a seguir todo o conteúdo da impugnação apresentada pela ora Recorrente:

Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória-ES

Referente Processo: 12466.001115/2009-70

LESCHACO AGENTE DE TRANSP. E COM. INT'L LTDA, Rua Arizona, 1366 1ª andar conjunto 11 - Cidade Monções - São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 51.750214/0004-69, através do seu representante abaixo assinado, vem mui respeitosamente solicitar de V.Sas., a especial gentileza de autorizar a **IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** pelos motivos abaixo expostos:

MOTIVO DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO
0727600/00491/09

1. ARMADOR INFORMOU DATA DE ATRACAÇÃO CONFORME EMAIL EM ANEXO:

Foi informado após o prazo devido um erro de informação que foi enviada por parte do Armador sobre a previsão de chegada do navio como segue em anexo o e-mail documentando tal fato.

Segundo o armador o navio estaria chegando no dia 13/01 uma terça-feira e quando chegamos no escritório na segunda-feira para fazer os lançamentos no sistema mercante o navio já estava atracado, imediatamente fizemos os lançamentos e solicitamos o desbloqueio dos conhecimentos para não atrasar a liberação para o importador.

Diante do exposto, a LESCHACO AGENTE DE TRANSP. E COM. INT'L LTDA vem requerer, que lhe concedido a Impugnação do Auto de Infração 0727600/00491/09.

Recbi
MF/SRRF/7º RF
Alfândega Porto Vitória-ES

19 MAIO 2009

Luciana Guerra de Vasconcelos
TRF - Mat. 91746

S. Rec. Federal do BR/ES
Fls.: 37
Rubrica: 2

Percebe-se que o contribuinte apresentou somente o argumento de que não foi informado pelo armador de que o navio já estava atracado e que imediatamente procedeu os referidos lançamentos no sistema.

Entretanto, em sede de Recursos Voluntário, a Recorrente apresenta novos argumentos com o fito de cancelar a autuação, quais sejam: **(i)** desobrigada a atender ao prazo do auto de infração por força da IN RFB 899/2008; **(ii)** aplicação do instituto da denúncia espontânea; e **(iii)** sobre multiplicidade de punição pelo mesmo fato.

Já no início de seu Recurso Voluntário argumenta que não há que se falar em preclusão, que “*não está o julgador obrigado a examinar o tema de forma limitada aos fundamentos jurídicos constantes da impugnação ou do recurso, a fim de confirmar a legalidade do ato administrativo examinado, em atenção aos princípios regentes do processo administrativo fiscal, mormente o da formalidade moderada e o da verdade material*”. Afirma ainda que “*a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material*”.

Entendo que não assiste razão a recorrente, apesar de concordar que a autoridade julgadora deve sempre buscar a verdade material consubstanciada no processo administrativo fiscal.

As alegações e produção de provas no Processo Administrativo Fiscal, com vista a contestar lançamento tributário, são inauguradas na fase processual da impugnação conforme disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72. O objetivo desta fase é a preparação e a complementação da instrução do processo para que esteja apto ao julgamento. Com isso, o requerimento de juntada de novos documentos e alegações deverá ser realizado por intermédio de petição fundamentada à autoridade julgadora, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 16 do Decreto 70.235/72. *In verbis*:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) § 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar

expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provarlheá o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ou seja, é possível a apresentação de novas alegações e a produção de provas pelo sujeito passivo após a impugnação, desde que estejam caracterizadas e enquadradas nas exceções previstas em lei no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam: 1) quando ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; 2) quando se refira a fato ou a direito superveniente; e 3) quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Nos demais casos, é a impugnação inicial é a primeira e única oportunidade para o contribuinte apresentar as provas.

Portanto, tendo em vista que os argumentos de defesa apresentados em sede de Recurso Voluntário não foram trazidos em sua Impugnação, torna-se precluso o direito de fazê-lo neste momento processual fundamentado nos art. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva